

CONTRATAÇÃO DIRETA ⇒ SEM LICITAÇÕES

\* DISPENSA {  
    DISPENSADA (ART. 17) → NÃO HAVERÁ LICITAÇÃO  
    DISPENSÁVEL (ART. 24) → ALIENAÇÕES  
  → A LICITAÇÃO É POSSÍVEL  
  → FAZ SE QUISER

↳ ROL TAXATIVO

\* INEXIGIBILIDADE ⇒ INEXIGÍVEL (ART. 25) → INVIABILIDADE DE CONcorrÊNCIA

↳ ROL EXEMPLIFICATIVO

## LICITAÇÃO INEXIGÍVEL

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

I - para **aquisição** de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, **vedada** a **preferência de marca**, devendo a comprovação de **exclusividade** ser feita através de **atestado** fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, **vedada** a **inexigibilidade** para serviços de **publicidade** e **divulgação**.

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

LICITAÇÃO INEXIGÍVEL ⇒ COMPETIÇÃO INJUIÁVEL

\* FORNECEDOR EXCLUSIVO

↳ VEDADA: PREFERÊNCIA POR MARCA

\* PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

(SERVIÇOS TÉCNICOS DE  
NATUREZA SINGULAR)

↳ VEDADA: PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

\* ARTISTA CONSAGRADO

## SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

## SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS



§ 1º Ressalvados os casos de **inexigibilidade** de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de **concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei (autor ceder direitos patrimoniais)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu **corpo técnico** em procedimento licitatório ou como elemento de **justificação** de **dispensa** ou **inexigibilidade** de licitação, ficará **obrigada a garantir** que os referidos integrantes realizem **pessoal** e **diretamente** os serviços objeto do contrato.

